



RESOLUÇÃO CEE/RR Nº. 08/2015, de 22 de setembro de 2015

Fixa normas para revalidação e equivalência de estudos realizados no exterior, em níveis Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do Art. 12 do Regimento Interno, e.

Considerando o disposto no artigo 3º e incisos I, IV e V do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº. 9.394, de 20.12.1996;

Considerando a Lei Complementar Nº. 041, de 16.07.2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de Roraima,

Considerando a necessidade imperiosa de dirimir dúvidas e explicitar procedimentos relativos à equivalência e revalidação de estudos estrangeiros,

RESOLVE:

Art. 1º A Equivalência de Estudos realizados no Exterior, em níveis Fundamental e Médio, será efetivada nos termos desta Resolução.

Art. 2º O pedido de equivalência será dirigido à Direção da Escola, onde o estudante pretende prosseguir seus estudos.

Art. 3º A solicitação de revalidação ou equivalência deverá conter:

I - Documentos pessoais (Carteira de Identidade estrangeira permanente, carteira de identidade estrangeira temporária, carteira de identidade dos países limítrofes/Venezuela e Guiana Inglesa).

II - Certificado e histórico Escolar, autenticados por autoridade consular brasileira no país de origem;

III - Todos os documentos escolares originais deverão conter tradução para o Português por tradutor público e intérprete comercial;

IV - Ementário das disciplinas cursadas, para os cursos de equivalência.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino poderá reclassificar o aluno com documentação estrangeira, se estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto à sua interpretação ou fidedignidade, mediante processo de avaliação, realizado por uma comissão de professores, designada para essa finalidade, com observância das normas curriculares gerais e do previsto em seu Regimento Interno Escolar.

Art. 4º Enquanto o interessando estiver providenciando a documentação escolar, poderá ser autorizada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sua frequência na série que a equipe pedagógica julgar pertinente;



Parágrafo único. Após a entrega da documentação, a Escola terá o prazo máximo de trinta dias para reconhecer esses estudos, quando serão aplicadas as avaliações legais e, posteriormente, matricular o aluno na série para a qual foi reconhecida a equivalência dos estudos, considerando-se a sua frequência desde o início.

Art. 5º O estudante procedente do exterior, poderá requerer matrícula em qualquer período do ano letivo, desde que observadas as disposições estabelecidas pelo sistema educacional brasileiro quanto a frequência mínima, carga horária, adaptações curriculares e estudos realizados.

Art. 6º Caberá recurso do estudante interessado, contra decisão da Escola no prazo de 10 dias, ao Conselho Estadual de Educação de Roraima, sem efeito suspensivo.

Art. 7º Pela diversidade de documentação comprobatória de origem estrangeira fica à critério da autoridade escolar, a análise dos documentos expedidos pela instituição estrangeira, de modo a formar sua convicção.

Art. 8º Fica autorizada a Escola onde o estudante cumpriu as adaptações curriculares referentes aos estudos realizados, a proceder com o respectivo apostilamento no Diploma, Certificado e Histórico.

Parágrafo único. Na expedição do Diploma, Certificado, Histórico, Ficha individual e Ata Especial do aluno, deverão constar os apontamentos das adaptações realizadas pelo aluno.

Art. 9º Caberá à Escola, após o cumprimento de todas as exigências legais, registrar a documentação escolar do aluno.

Art. 10 Nenhum documento escolar será expedido, enquanto não forem atendidas as exigências determinadas por Lei.

Art. 11 Ficam amparadas nos termos desta Resolução, todas as Escolas da Rede Estadual de Ensino legalmente credenciadas e com seus respectivos cursos, etapas e modalidades autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima.

Art. 12 Revogar a Resolução CEE/RR N.º 03, de 11 de maio de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prof.ª MSc. Ilma de Araújo Xaud
Presidente do CEE/RR